

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA

Projeto de Lei do Executivo

Nº 0028-2012

Início da Tramitação 11/09/2012

Autor

Ementa

Executivo

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE FERNÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Encaminhado à Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



Fernão, 05 de setembro de 2012.

OFICIO/FERNÃO N.º 293/2012.
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho pelo presente cumprimentar Vossa Excelência, e encaminhar o Projeto de Lei n.º 028/2012, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE FERNÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Referido Projeto de Lei visa disciplina as ações necessárias e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção e demolição civil, a poda e corte de árvores, os resíduos domésticos de modo geral e outros do gênero, visando à minimização dos impactos ambientais causados por estes resíduos.

Ante a necessidade de que a presente Lei seja encaminhada à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo até o final do mês de setembro, conforme solicitação de referida Secretaria, para contribuir na certificação de Fernão perante o Programa Município Verde Azul, o que acarretará a real possibilidade de obtenção de recursos para o Município de Fernão, solicitamos a Vossa Excelência e aos demais Edis que procedam a votação e a aprovação em caráter de urgência especial nos termos do artigo 183 da resolução nº 033/2007, para que cópia da Lei em questão possa ser protocolada na Secretaria do Meio Ambiente até o final do corrente mês.

Câmara Municipal Fernão
www.cmfernao.sp.gov.br



Protocolo N.º 0694-2012
Projeto de Lei do Executivo 0028-2012
11/09/2012 10:30:38

Edna Huss Garcia

Respeitosamente,

Adelcio Aparecido Martins
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,
Vereador **SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI**
Presidente da Câmara Municipal
Fernão/S.P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



PROJETO DE LEI Nº 028/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE FERNÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**ADÉLCIO APARECIDO MARTINS,
PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO,
ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS.**

**Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para
aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:**

Art. 1º - O Poder Executivo estabelecerá, no âmbito de suas atribuições, diretrizes e procedimentos para a gestão dos resíduos sólidos municipais, de acordo com a Lei Federal n.º 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e atendendo os preceitos contidos na Resolução CONAMA 307, de 05 de Julho de 2002.

§ 1º – A presente lei disciplina as ações necessárias e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção e demolição civil, a poda e corte de árvores, os resíduos domésticos de modo geral e outros do gênero, visando à minimização dos impactos ambientais causados por estes resíduos.

§ 2º – A utilização dos resíduos sólidos serão devidamente processados por parte da Prefeitura Municipal de Fernão, de forma que, em se tratando de resíduos da construção civil serão utilizados na melhoria de estradas rurais, erosões urbanas, e outros usos nobres do material, e em se tratando de resíduos domiciliares, cuja coleta será efetuada separadamente pela própria prefeitura ou empresa terceirizada, será dada a devida destinação ao material em conformidade com o Plano de Gestão dos Resíduos Sólidos.

Art. 2º - Esse Plano Municipal de Resíduos Sólidos visa atender, sobretudo, os seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



III - manejo dos resíduos sólidos realizado de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

V - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VI - eficiência e sustentabilidade econômica;

VII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX - controle social;

X - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º - Considera-se para efeito desta Lei, as seguintes definições:

I - Resíduos da Construção e Demolição Civil – RCDC, são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta lei;

III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



VI - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII – Reciclagem: é o nome dado no processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VIII - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo à operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;

IX - Aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros: é a área tecnicamente adequada onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil classe A no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente;

X - Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT): área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos a saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XI - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XII - Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º - Os resíduos da construção civil serão classificados, para efeito desta Lei, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

IV - Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos, e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Parágrafo Único - A presente classificação atende aos critérios estabelecidos na Resolução CONAMA 307, de 05 de julho de 2002, e normas técnicas ABNT vigentes, e deverá ser alterada de acordo com outras classificações previstas em novas leis ou normas que venham a substituí-las ou modificá-las.

Art. 5º - Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

Parágrafo único - Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

Art. 6º - Fica instituído o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, que deverá abranger, de maneira ampla, os seguintes itens, de acordo com a legislação vigente, com vistas ao reaproveitamento máximo dos materiais e otimização do espaço a ser utilizado na destinação final:

I- Plano de gerenciamento de resíduos orgânicos domiciliares, de poda, de capina e de feiras livres;

II - Plano de gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;

III- Plano de gerenciamento de resíduos inservíveis (móveis e sucatas) de grande porte;

IV- Plano de gerenciamento de resíduos de materiais recicláveis;

V- Plano de gerenciamento de resíduos da construção civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



Art. 7º - Deverá constar do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município a Gestão Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição Civil, visando, em especial, o exercício das responsabilidades de todos os geradores:

I - as diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PMGIRS e para os Projetos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PGIRS a serem elaborados pelos grandes geradores;

II - o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

III - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;

IV - a proibição da deposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V - o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI - a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VII - as ações de orientações, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VIII - as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

Art. 8º - O Programa Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos– PMGIRS estabelecerá diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local.

Art. 9º - Os Projetos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos– PGIRS serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados no artigo anterior e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

Parágrafo único - O Projeto de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos– PGIRS de atividades de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



analisado pelo órgão ambiental competente, em conjunto com o licenciamento do empreendimento.

Art. 10º - Os Projetos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos- PGIRS deverão contemplar as seguintes etapas:

I - caracterização: o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos que serão gerados;

II - triagem: deverá estar prevista no projeto original, e será realizada, preferencialmente, pelo gerador no canteiro de obras, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade.;

III - acondicionamento: o gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando a condição de reutilização e de reciclagem;

IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - destinação: deverá ser prevista e realizada de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 11 - Os resíduos da construção civil deverão ser destinados corretamente das seguintes formas:

I - Classe A - deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização, reciclagem futura ou reutilização da área;

II - Classe B - deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C - deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - Classe D - deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Fernão, 04 de setembro de 2012.

Adelcio Aparecido Martins
Prefeito Municipal de Fernão





CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO.

Senhor Presidente

Deu entrada nesta Secretaria o PROJETO DE LEI N.º 028/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE FERNÃO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Prefeito Municipal.

Protocolado na Secretaria da Câmara Municipal nesta data.

Fernão, 11 de setembro de 2012.

Orlando Tanganelli Junior
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

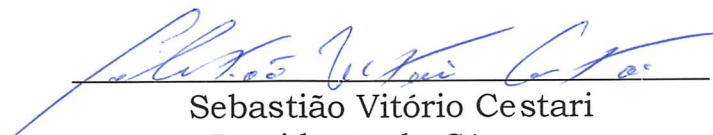
DESPACHO:

1 – Determino à Secretaria que autue o **PROJETO DE LEI N.º 028/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012,** que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE FERNÃO**”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Prefeito Municipal.

2 – Submeta-se a Consideração do Plenário o **Projeto de Lei n.º 028/2012** na Sessão Ordinária à realizar-se no dia 18 de setembro de 2012.

3 – Cumpra-se.

Fernão, 11 de setembro de 2012.


Sebastião Vitório Cestari
Presidente da Câmara



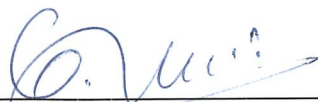
CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA DA CÂMARA

Senhor Presidente

Informo à V. Excia. que o **PROJETO DE LEI N.º 028/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012**, que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE FERNÃO**”, E DÁ OUTRAS **PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Prefeito Municipal, foi considerado **OBJETO DE DELIBERAÇÃO**, na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Fernão, 11 de setembro de 2012.



Orlando Tanganelli Junior
Advogado



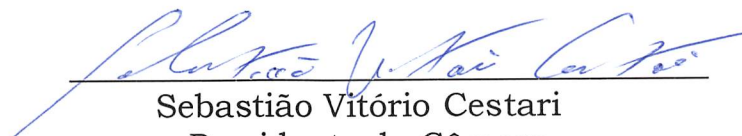
CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

DESPACHO:

1 – Considerado Objeto de Deliberação pelo Plenário da Câmara, o **PROJETO DE LEI N.º 028/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012**, que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE FERNÃO**”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Prefeito Municipal, determino a Secretaria, seu encaminhamento às Comissões Permanentes desta Edilidade.

2 – Cumpra-se.

Fernão, 18 de setembro de 2012.


Sebastião Vitorio Cestari
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

CERTIDÃO

Certifico que o **PROJETO DE LEI N.º 028/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012**, que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE FERNÃO**”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Prefeito Municipal, foi aprovado por unanimidade de votos na Sessão realizada nesta data, em **DISCUSSÃO e VOTAÇÃO ÚNICA**.

Fernão, 18 de setembro de 2012.

Orlando Tanganelli Junior
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

DESPACHO:

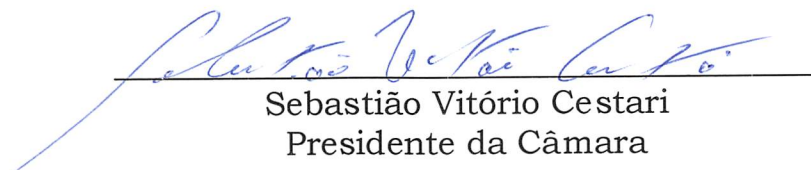
1 – Determino a Expedição de Autógrafo relativo ao projeto supra mencionado.

2- Expedido o Autógrafo, aguarde-se a Sanção, Promulgação e Publicação da Lei mencionada.

3 – Publicada Lei sancionada pelo Prefeito proceda-se o arquivamento deste processo.

4 – Cumpra-se.

Fernão, 19 de setembro de 2012.


Sebastião Vitório Cestari
Presidente da Câmara

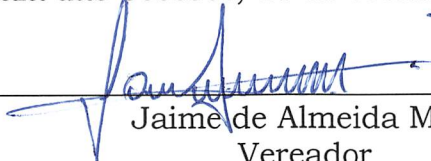


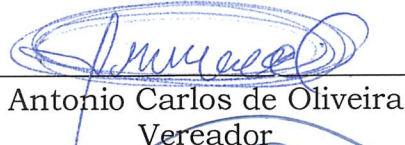
REQUERIMENTO N.º 022/2012

REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA ESPECIAL

OS VEREADORES QUE A ESTE SUBSCREVEM, NOS TERMOS DO ARTIGO 183, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, **REQUEREM** OUVIDO O PLENÁRIO, QUE SEJA CONCEDIDA URGÊNCIA ESPECIAL NA APROVAÇÃO DOS **PROJETOS DE LEI N.º 028/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE FERNÃO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,** de autoria do Prefeito Municipal, e **PROJETO DE LEI N.º 029/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012, que “ALTERA A LEI N.º 499/2009, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, que DISPÕE SOBRE O CONTROLE E USO DE MADEIRAS DEVIDAMENTE LEGALIZADA NO MUNICÍPIO DE FERNÃO – SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”,** de autoria do Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.


Jaime de Almeida Mira
Vereador


Antonio Carlos de Oliveira
Vereador


Sérgio Aparecido Batista
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 028/2012

DATA: 04/09/2012

AUTOR: Prefeito Municipal

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 028/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE FERNÃO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Prefeito Municipal.

RELATOR: Sérgio Aparecido Batista

PARECER N.º 034/2012

Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Vistos, Relatados e Discutidos:

A Comissão de Justiça e Redação, pelo voto do Relator, vereador Sérgio Aparecido Batista, sendo o Presidente o vereador José Carlos Greco e Membro o vereador Éber Rogério Assis, para fins de emissão de PARECER, nos termos do artigo 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão, **ACORDA** em emitir PARECER FAVORÁVEL ao **PROJETO DE LEI N.º 028/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE FERNÃO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Prefeito Municipal.**

Nestes termos, em que a Comissão de Justiça e Redação emite o PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO em tela, em unanimidade, por estar em conformidade com os preceitos Constitucionais, Legais, Jurídicos e Técnica legislativa.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2012.

Vereador JOSÉ CARLOS GRECO
PRESIDENTE

Vereador SÉRGIO APARECIDO BATISTA
RELATOR

Vereador EBER ROGÉRIO ASSIS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N° 028/2012

DATA: 04/09/2012

AUTORIA: Prefeito Municipal

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI N.º 028/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Prefeito Municipal.

RELATOR: Jaime de Almeida Mira

PARECER N° 038/2012

Decisão da Comissão de Finanças e Orçamento.

Vistos, Relatados e Discutidos:

A Comissão de Finanças e Orçamento, pelo voto do Relator vereador Jaime de Almeida Mira, sendo o Presidente o vereador Antonio Carlos de Oliveira e Membro o vereador Laércio Leardini, para fins de emissão de PARECER, nos termos do artigo 63, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão-SP, ACORDA em emitir PARECER FAVORÁVEL ao **PROJETO DE LEI N.º 028/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Prefeito Municipal.

Nestes termos, em que a Comissão de Finanças e Orçamento emite o PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO em tela, em unanimidade, por estar em conformidade com os preceitos Econômicos, Financeiros e Orçamentários do Município de Fernão.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2012.

Vereador ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Vereador JAIME DE ALMEIDA MIRA
RELATOR

Vereador LAÉRCIO LEARDINI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Fernão, 19 de setembro de 2012.

Ofício n.º 096/2012

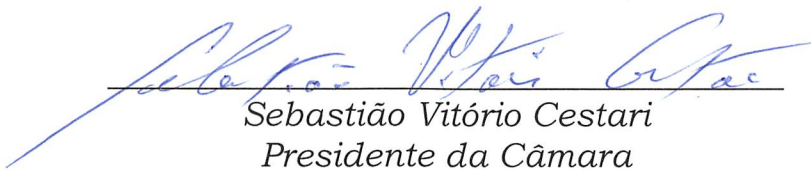
Assunto: Encaminha Autógrafo

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar o **Autógrafo** n.º **033/2012** relativo ao **Projeto de Lei n.º 028/2012** de 04 de setembro de 2012 que "Dispõe sobre as Diretrizes Critérios e Procedimentos para a Gestão Ambientalmente Correta dos Resíduos Sólidos do Município de Fernão e dá Outras Providências".

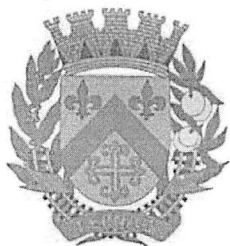
Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Sebastião Vitório Cestari
Presidente da Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO/SP	
PROTOCOLO	
Sob n.º <u>033/12</u> fls. <u>39</u>	livro nº <u>17</u>
Em, <u>20</u> de <u>Setembro</u> de <u>2012</u>	
<u>Regina Raine</u> Responsável	

A Sua Excelência, o Senhor
ADÉLCIO APARECIDO MARTINS
Prefeito Municipal de
Fernão/ SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



LEI Nº 655/2012, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012.

Documento Publicado Afixação Nesta Data
21/09/2012 14:22:32
Edna Hdss Garcia
Câmara Municipal Fernão
www.cmfernao.sp.gov.br
Protocolo Nº 0749-2012

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE FERNÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ADÉLCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Fernão aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo estabelecerá, no âmbito de suas atribuições, diretrizes e procedimentos para a gestão dos resíduos sólidos municipais, de acordo com a Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e atendendo os preceitos contidos na Resolução CONAMA 307, de 05 de Julho de 2002.

§ 1º - A presente lei disciplina as ações necessárias e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção e demolição civil, a poda e corte de árvores, os resíduos domésticos de modo geral e outros do gênero, visando à minimização dos impactos ambientais causados por estes resíduos.

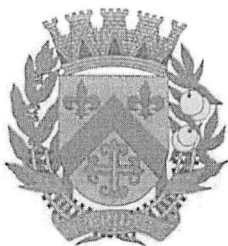
§ 2º - A utilização dos resíduos sólidos serão devidamente processados por parte da Prefeitura Municipal de Fernão, de forma que, em se tratando de resíduos da construção civil serão utilizados na melhoria de estradas rurais, erosões urbanas, e outros usos nobres do material, e em se tratando de resíduos domiciliares, cuja coleta será efetuada separadamente pela própria prefeitura ou empresa terceirizada, será dada a devida destinação ao material em conformidade com o Plano de Gestão dos Resíduos Sólidos.

Art. 2º - Esse Plano Municipal de Resíduos Sólidos visa atender, sobretudo, os seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - manejo dos resíduos sólidos realizado de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



IV - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

V - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VI - eficiência e sustentabilidade econômica;

VII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX - controle social;

X - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º - Considera-se para efeito desta Lei, as seguintes definições:

I - Resíduos da Construção e Demolição Civil – RCDC, são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta lei;

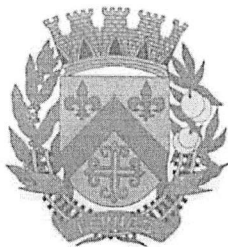
III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV – Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VI - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII – Reciclagem: é o nome dado no processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



VIII - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo à operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;

IX - Aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros: é a área tecnicamente adequada onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil classe A no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente;

X - Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT): área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos a saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XI - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

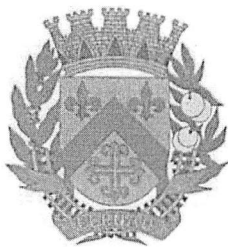
XII - Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º - Os resíduos da construção civil serão classificados, para efeito desta Lei, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
- c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

IV - Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos, e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Parágrafo Único - A presente classificação atende aos critérios estabelecidos na Resolução CONAMA 307, de 05 de julho de 2002, e normas técnicas ABNT vigentes, e deverá ser alterada de acordo com outras classificações previstas em novas leis ou normas que venham a substituí-las ou modificá-las.

Art. 5º - Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

Parágrafo único - Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

Art. 6º - Fica instituído o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, que deverá abranger, de maneira ampla, os seguintes itens, de acordo com a legislação vigente, com vistas ao reaproveitamento máximo dos materiais e otimização do espaço a ser utilizado na destinação final:

I- Plano de gerenciamento de resíduos orgânicos domiciliares, de poda, de capina e de feiras livres;

II - Plano de gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;

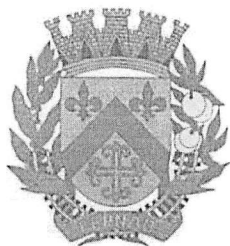
III- Plano de gerenciamento de resíduos inservíveis (móveis e sucatas) de grande porte;

IV- Plano de gerenciamento de resíduos de materiais recicláveis;

V- Plano de gerenciamento de resíduos da construção civil.

Art. 7º - Deverá constar do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município a Gestão Integrada de Gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição Civil, visando, em especial, o exercício das responsabilidades de todos os geradores:

I - as diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PMGIRS e para os Projetos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PGIRS a serem elaborados pelos grandes geradores;

II - o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

III - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;

IV - a proibição da deposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V - o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI - a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VII - as ações de orientações, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VIII - as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

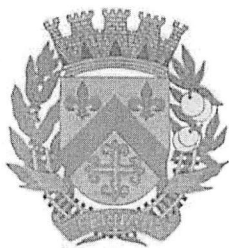
Art. 8º - O Programa Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos- PMGIRS estabelecerá diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local.

Art. 9º - Os Projetos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos- PGIRS serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados no artigo anterior e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

Parágrafo único - O Projeto de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos- PGIRS de atividades de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado pelo órgão ambiental competente, em conjunto com o licenciamento do empreendimento.

Art. 10º - Os Projetos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos- PGIRS deverão contemplar as seguintes etapas:

I - caracterização: o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos que serão gerados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



II - triagem: deverá estar prevista no projeto original, e será realizada, preferencialmente, pelo gerador no canteiro de obras, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade.;

III - acondicionamento: o gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando a condição de reutilização e de reciclagem;

IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - destinação: deverá ser prevista e realizada de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 11 - Os resíduos da construção civil deverão ser destinados corretamente das seguintes formas:

I - Classe A - deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização, reciclagem futura ou reutilização da área;

II - Classe B - deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C - deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - Classe D - deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Fernão, 21 de setembro de 2012.

ADÉLCIO APARECIDO MARTINS
RG 7.164.985
Prefeita Municipal

Registrada e publicada por afixação, no saguão principal da Prefeitura Municipal de Fernão – Data Supra